



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 18/03/1999
C	Stoluntius
	Rubrica

Processo : 10925.004204/96-85
Acórdão : 201-71.463

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 101.370
Recorrente: OSVALDO VEDANA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

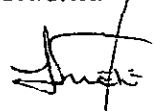
ITR/95 - ERROS DE FATO E MATERIAL. 1 - Constatando a administração, diante de provas inequívocas, que o lançamento contém erro de fato ou material, que implica em ilegalidade, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-lo, retificando-o. **2** - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, consoante art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94, possibilita a revisão do Valor da Terra Nua. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por: OSVALDO VEDANA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004204/96-85

Acórdão : 201-71.463

Recurso : 101.370

Recorrente: OSVALDO VEDANA

RELATÓRIO

A lide refere-se ao ITR/95, contra o qual se insurge o contribuinte alegando que o Valor da Terra Nua mínimo é além do que vale sua propriedade (anexou Laudo). Quanto à Contribuição para o Sindicato Empregador alega que é muito elevada, mas nada acresce fática ou juridicamente.

A decisão *a quo* manteve o lançamento em seus termos iniciais. Entendeu que o Laudo apresentado não provou a saciedade "*que o imóvel possui condições de inferioridade, que o aviltem vis a vis aos imóveis do mesmo município*". Aduz, também, o julgador monocrático que o Laudo apresentado é de propriedade confrontante, não tendo sido juntado nenhum laudo relativo à propriedade cuja cobrança se direciona o lançamento. No que tange à contribuição sindical afirma que esta é calculada com base no valor do ITR, consoante Decreto-lei 1.166/71, art. 4º, § 1º.

Desta decisão recorre o sujeito passivo a este Colegiado, onde restringe a lide em relação ao VTN mínimo, pedindo que seja considerado o Laudo de fls. 05/07. Esclarece que o laudo foi apresentado em nome da Fazenda Lagoa Encantada, da qual a Fazenda Lagoa Encantada II é parte. Junta cópia da notificação de lançamento do ITR/96 (fl. 34) de modo a provar que tal lançamento foi bem inferior ao ora discutido.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004204/96-85

Acórdão : 201-71.463

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria fiscal, em si, é velha conhecida desta Câmara. Impugna-se o valor da terra nua mínimo em função de Laudo.

O meio idôneo para que o julgador faça um juízo isento, no caso de preços de valor de terra nua para fim de cálculo do ITR, é o Laudo Técnico. A própria Administração tributária, ao editar o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPACA nº 957/93, asseverou que o VTNm poderia ser revisto pela autoridade julgadora à vista de perícia ou Laudo Técnico.

Na mesma linha de orientação expediu a C.I. 047/93, na qual admitia a revisão do VTNm a prudente critério do julgador, com base em diligência. Tal entendimento, com a edição da Lei 8.847, de 29/01/94, foi positivado quando em seu art. 3º, § 4º, assim dispôs:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte."

No caso sob análise foi juntado pela recorrente Laudo Técnico, assinado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica anexada (cópia fl. 8), e seus anexos atestando acerca do VTN de sua propriedade (fls. 6/8), onde divide a mesma em duas frações para fins de avaliação: terras altas e várzeas. No entanto, não apontando, em relação à propriedade ora com seu ITR discutido, quanto de sua área é terra alta e qual percentual de várzea.

Com efeito, não tendo o Laudo apontado quanto da propriedade é várzea e quanto é de terra alta, mas considerando que a propriedade em comento está encravada naquela descrita pelo Laudo, acato como VTN mínimo o valor médio declarado, ou seja, R\$ 219,61.

Sem embargo, restando provado que o valor da terra nua utilizado com base para o cálculo do tributo não foi aquele previsto na norma legal, nada resta senão rever o lançamento, afastando deste qualquer coima de ilegalidade. Neste sentido nos ensina Hugo de Brito Machado, que, a certa altura de seu "Curso de Direito Tributário" (Ed. Malheiros, 8a. Ed., 1993, fls. 124) assevera:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004204/96-85

Acórdão : 201-71.463

Divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto. (sublinhamos)

Desta forma, consoante o exposto, e estribado nos princípios da legalidade restrita e verdade material, informadores do Processo Administrativo Fiscal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O LANÇAMENTO DE FLS. 02 SEJA RETIFICADO COM BASE NO VALOR DE TERRA NUA MÍNIMO DE R\$ 219,61 POR HECTARE, COM A CONSEQUENTE REPERCUSSÃO NA CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO PATRONAL.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 1998

JORGE FREIRE